



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 268/2025**, de 02 de setembro de 2025, de autoria da vereadora **BÁRBARA FALCÃO** que dispõe sobre: **"INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Nos termos da Constituição Federal, especialmente em seu artigo 30, inciso I, está estabelecida a competência legislativa dos Municípios:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.				

O conceito de "interesse local" deve ser compreendido como toda matéria de relevância predominante para o Município, em relação ao Estado e à União, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro de um contexto normativo e social.

O projeto de lei ora analisado, ao instituir selo de reconhecimento às empresas do Município, enquadra-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que objetiva promover ações positivas diretamente ligadas à realidade local e que demandam atuação imediata do Poder Público municipal.

O artigo 227, II, da Constituição Federal prevê que é dever do Estado assegurar a profissionalização e a integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e convivência. O presente projeto de lei, portanto, vai ao encontro desse mandamento constitucional.

A iniciativa parlamentar, no caso em análise, mostra-se igualmente constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não crie cargos, funções ou altere a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores.

Destaco que o projeto em tela não inova na estrutura administrativa municipal, mas apenas orienta e integra ações já inseridas no âmbito das secretarias competentes. Ademais, a jurisprudência recente do STF confirma esse entendimento, como no ARE 1460337/RO, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de autoria parlamentar que instituiu medida similar ("selo verde").

No mesmo sentido, cabe mencionar precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual se reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que criou o "Selo Empresa Amiga da Mulher", de iniciativa parlamentar, entendendo-se pela inexistência de vício formal, nos termos do Tema 917 do STF.

No aspecto financeiro, registro que, ainda que muitas ações previstas possam ser executadas por meio da reorganização de serviços já existentes, haverá custos adicionais, como os relativos à produção de materiais educativos, campanhas informativas e eventos de conscientização. Por esse motivo, nos termos do artigo 113 do ADCT, a proposição deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito indispensável para afastar eventual vício de inconstitucionalidade material.

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei**, com a ressalva quanto à **necessidade de estimativa do impacto financeiro-orçamentário** prevista no artigo 113 do ADCT, para que se evite vício formal.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.
É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 29 DE SETEMBRO DE 2025.


VER. ITALO OTÁVIO
PRESIDENTE